



Câmara Municipal de Itamogi - MG

PROJETO DE LEI Nº 07 /2019



Dispõe sobre isenção de taxa em concursos públicos e processos seletivos municipais na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o direito à isenção no valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais, aos candidatos comprovadamente desempregados ou que estejam comprovadamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais, que preencham os seguintes requisitos e condições:

I – a comprovação da condição de desempregado fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia da carteira de trabalho, com apresentação do último registro e da respectiva demissão;
- b) Apresentação de cópia da publicação do ato que o exonerou se ex-servidor público vinculado à Administração Pública pelo regime estatutário;
- c) Declaração atestando estar sem atividade profissional, ainda que informal, sem receber rendimentos, que não recebe benefício de auxílio desemprego, que não tem inscrição municipal relativa à atividade autônoma em estabelecimentos comerciais ou prestadora de serviços, sob as penas da lei.

II – a comprovação da condição de inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e



Câmara Municipal de Itamogi - MG

b) - declaração de que atende à condição de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º - Aplica-se esta Lei aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de qualquer dos Poderes do município, abrangendo a administração direta e indireta.

§ 2º - Esta lei não se aplica aos inscritos no cadastro municipal como profissionais autônomos, proprietários de estabelecimento comerciais ou prestadores de serviços.

§ 3º - A comprovação da condição de desempregado também poderá ser realizada com a apresentação de cópia do documento de seguro desemprego.

Art. 2º - O Edital do concurso público ou do processo seletivo disporá sobre forma de inscrição, encaminhamento de documentos, prazos para o exercício do direito assegurado nesta Lei, forma de deferimento e indeferimento de pedidos e recurso cabível.

Art. 3º - Para valer-se do benefício da isenção o candidato deverá apresentar os documentos exigidos na forma prevista no edital, garantindo-se o envio dos documentos necessários pela internet ou pela via postal.

§ 1º - O candidato que tiver a sua solicitação de isenção da taxa de inscrição indeferida poderá impetrar recurso contra o indeferimento da solicitação de isenção, garantindo-se a utilização do envio dos documentos necessários também pela internet ou pela via postal.

Art. 4º - Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo o candidato que agir com fraude ou má-fé para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O candidato que tiver sua inscrição cancelada ou for eliminado do certame por vício na inscrição terá direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo-se a interposição de recurso contra a decisão desfavorável.

Art. 5º - A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras medidas previstas no edital do concurso ou do processo seletivo.



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Itamogi/MG

Itamogi, 28 de março de 2019.

JOÃO ALBERTO FILHO
Vereador-autor



Câmara Municipal de Itamogi - MG

JUSTIFICATIVA

O presente projeto estabelece isenção no pagamento da taxa de inscrição para candidatos nas condições supramencionadas. É certo que referido projeto está fundamentado em interesses constitucionalmente protegidos, pois, ao possibilitar a concessão de isenção, promove e viabiliza a participação daqueles que não possuem condições financeiras em arcar com o seu pagamento.

A lei estadual 13.392/1999 prevê isenção de taxa de inscrição em concurso do Estado, ou seja, referida lei estadual não dispõe sobre isenção em concursos municipais, o que possibilita que a matéria seja regulada de maneira específica pelos municípios.

Nesta linha de raciocínio, entre inúmeras leis municipais, cite-se a lei municipal 2428/2004 da cidade Passos/MG, que estabelece a isenção da taxa de inscrição de acordo com as condições previstas.

Lado outro, a matéria legislativa tratada no presente projeto não é de competência privativa do Executivo Municipal, assim sendo, não há empecilho de que seja apresentada por membro do Poder Legislativo Municipal.

Nesta levada, esta matéria já foi amplamente discutida nos Tribunais. Nestas circunstâncias, assim se decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.287, DE 02 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS. INICIATIVA CONCORRENTE. COBRANÇA EM QUESTÃO QUE NÃO É PROPRIAMENTE NEM TAXA DE SERVIÇO, NEM PREÇO PÚBLICO, A JUSTIFICAR O ENTENDIMENTO DE MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. "Não é preço público porque não há prestação de serviço pelo organizador do concurso público – que pode ser entidade pública ou privada – , diretamente ao candidato. Ademais, inexistente, no caso, facultatividade quanto à utilização do serviço prestado pela instituição organizadora do certame, pois, se o interessado não se inscrever, não poderá concorrer ao cargo almejado. Trata-se de serviço exclusivo e obrigatório prestado aos candidatos. Para o indivíduo que deseja ocupar cargo público de provimento efetivo, a não inscrição não é, de fato, uma opção. (CF. ADIn 2002314-26.2016.8.26.0000, Rel.Des.Moacir Peres)". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135476-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017).



Câmara Municipal de Itamogi - MG

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.973/2015, do Município de Taubaté. Isenção de taxa de inscrição em concurso público a quem comprove estar desempregado. Obrigatoriedade de constar no edital essa circunstância. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 144 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado. Ação procedente”. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2064856-17.2015.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 01/08/2015).

Instado a manifestar-se sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim se posicionou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - LEI Nº 3.352/15- ISENÇÃO DE TAXA DE CONCURSO PÚBLICO A DOADORES DE SANGUE - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O colendo Supremo Tribunal Federal, já harmonizou o entendimento no sentido de que as normas que concedem isenção em concurso público não se inserem em matéria de organização administrativa reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.087420-4/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 29/09/2017).

Em arremate, cita-se a orientação dos Tribunais Superiores:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive reformando decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ-SP (Recurso Extraordinário n. 664.884/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. em 24.5.13), consolidou o entendimento de que a regulamentação da taxa cobrada para a inscrição no concurso público é matéria afeita a um momento anterior ao provimento de cargos, em que não há, ao menos ainda, relação jurídica de trabalho entre o Poder Público e o candidato. Assim, o tema não se insere no âmbito do regime jurídico nem do provimento de cargos dos servidores públicos, de modo que não se trata de hipótese de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (ADI 2.672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Britto; RE 396.468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 664.884/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 732560/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).



Câmara Municipal de Itamogi - MG

Assim sendo, a matéria tratada no presente projeto é de competência concorrente entre o Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo, não havendo vício de inconstitucional formal ou material a ser questionado.

Por fim, cumpre ressaltar que o conteúdo do presente projeto segue os precedentes do próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em especial, destaque-se a possibilidade de que a comprovação das condições para isenção seja realizada pelo uso da internet ou pela via postal, conforme orientação da ilustre Procuradora Maria Cecília Borges (em parecer exarado na análise do edital 01/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Itamogi).

Por todas estas razões, solicito parecer favorável e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Itamogi.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Itamogi/MG

Itamogi, 28 de março de 2019.

JOÃO ALBERTO FILHO
Vereador-autor